

INTENÇÃO DE RECURSO:

Solicitamos o registro da intenção de recurso, seguindo a lei da licitação, (Lei 8666/93 – Lei de Licitações; e Lei 10.520/02 – Lei do Pregão;), aonde a empresa PRISMA TOUR E PASSEIOS EIRELI 11.777.005/0001-41 , não anexo o seus Documentos de Habilitação, conforme a lei manda e solicitado em Edital no item IV - DAS PROPOSTAS, subitem 4.1.

RECURSO :

AO PODER TRIBUNAL	REGIONAL	ELEITORAL	DO	RIO	GRANDE	JUDICIÁRIO DO NORTE
REF.:	PREGÃO	ELETRÔNICO			Nº	044/2020-TRE/RN
RECURSO				ADMINISTRATIVO		

Ilustríssimos Senhores
A empresa IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, estabelecida à Rua: Pastor Adolfo Weidmann, 1068 - Loja 01 - Bairro Guarituba - Município de Piraquara - PR, CEP: 83.312-000 inscrita no CNPJ: 20.102.044/0001-30 IE: 9072304656. Representante legal Sr. Eduardo Junior Sequeira, portador (a) da Célula de Identidade nº. 6.074.406.8/ SSP - PR e inscrito (a) no CPF: sob o nº. 025.079.479-93. Vem, perante V. Exa., com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que Declarou Vencedor do Certame empresa CNPJ: 11.777.005/0001-41 - PRISMA TOUR E PASSEIOS EIRELI, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, que, com o devido respeito, não se sustentam.

Nesse sentido, o presente Recurso Administrativo tem por condão demonstrar que houve quebra na isonomia na conduta da Administração ao habilitar a empresa permitir a ela que, sopesando os fatos aqui tratados, reconsiderar a habilitação da empresa PRISMA TOUR E PASSEIOS EIRELI, e, ato contínuo, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração que não esteja eivada de vícios como a da primeira colocada . DO

MÉRITO
Abaixo as razões de mérito pelas quais a RECORRENTE entende pela necessidade de reconsideração de decisão de classificação da proposta de preços da primeira colocada observa-se primeiramente que uma licitação possui regras que devem ser observadas na condução certame.

do certame.
Essas regras são previamente definidas no instrumento convocatório e, por meio delas todos devem se basear sejam licitantes seja a Administração. DA INFRINGÊNCIA A DIVERSOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS No caso concreto houve por parte do pregoeiro a quebra ao princípio do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório ou mesmo ferimento à isonomia quando habilitou e homologou a empresa PRISMA TOUR E PASSEIOS EIRELI.

A regra do edital é clara: IV - DAS PROPOSTAS

4.1 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema Comprasnet, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta com a descrição detalhada do objeto ofertado e no valor 4 global para o item cotado e obedecidas as exigências constantes do Anexo I deste Edital (Termo de Referência), até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.(...) Senhores a nova lei em vigor decreto nº 10.024/19 diz: decreto nº 10.024/19
(...)Art. 26.

Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Esta é uma das inovações mais importantes trazidas pelo texto do novo decreto é a previsão de que todos os licitantes enviem ao sistema os documentos de habilitação juntamente com a proposta, ao longo do prazo legal de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis. Modifica-se, assim, não apenas "quando" os documentos de habilitação deverão ser enviados, mas, também, "quem" deverá encaminhá-los. Vale notar que o sistema manterá os documentos de habilitação em sigilo e estes somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento da fase de lances.

Essa medida é justamente para auxiliar no combate à denominada fraude “novo coelho”, em que determinado licitante termina a fase de lances em primeiro lugar e, antes de enviar sua documentação ajusta em conluio com o segundo colocado a sua “desistência”, facilitada pela possibilidade de enviar algum documento incompleto que promoverá a sua inabilitação e a desejada exclusão do certame sem que, posteriormente, seja instaurado processo de aplicação de penalidades. Senhores como já dito essa lei já está em vigor desde inicio de 2020 sendo que o COMPRASNET é pioneiro na exigência desse novo decreto. DA IMPOSSIBILIDADE DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS APÓS CERTAME. Observe que ao permitir que a empresa entregue documentos que deveria por lei ser entregue antes da abertura dos lances, feriu a isonomia, pois privilegiou empresa que descumpriu as regras do edital e da lei. Ainda a lei nº 10.520/2002 que trata do pregão, assim dispõe: VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame; VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregará os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; Ora é claro que no momento em que o pregoeiro solicita, por diversas vezes, documentos novos que deveriam estar contidos na proposta originalmente, FERE de morte o edital e o novo decreto, o julgamento objetivo e a isonomia do processo, maculando-o veementemente. DILIGÊNCIA É POSSÍVEL, MAS DOCUMENTO NOVO NÃO Observe que essas solicitações não se tratam de diligências, pois diligências ocorrem quando se quer elucidar algum documento que foi enviado originalmente na proposta, sendo vedado a inclusão de documento novo. É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos.) À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante. Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante. Veja, destacando-se os trechos da ata observa-se claramente que a empresa erroneamente habilitada, não havia anexado nenhum documentos antes do certame.. Em face das razões expostas, o Recorrente, requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando inabilitada do certame a empresa PRISMA TOUR E PASSEIOS EIRELI por não satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação do PE 05/2019. Outrossim, sendo diverso o seu entendimento, seja o Recurso, cesso, remetido a Autoridade Superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93. Por todos os argumentos até aqui expendidos, verifica-se que não há fundamento algum – nem técnico, nem jurídico – a dar guarida ao entendimento do i. pregoeiro ao classificar a proposta da empresa ora vencedora. DO PEDIDO Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que reconsidera a decisão do Pregoeiro, nos moldes dos fundamentos acima delineados, desclassificando a proposta da empresa PRISMA TOUR E PASSEIOS EIRELI , chamando a 2ª colocada no certame.

Termos Pede	e	em espera	que, deferimento.
EDUARDO SÓCIO CPF RG: Piraquara, 27 julho de 2020.		JUNIOR : 6.074.406-8/	SEQUEIRA ADMINISTRADOR 025.079.479-93 SSP/PR

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

Ref.: Pregão Eletrônico Nº: 044/2020.
Processo Administrativo Eletrônico nº 4076/2020-TRE/RN.

PRISMA TOUR E PASSEIOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 11.777.005/0001-41, estabelecida na Rua: São João, 26-a Felipe Camarão - Natal-RN, CEP: 59.072-410, vem a presença do Magnífico Comissão, por intermédio de seu representante legal, a saber: Ailton da Silva Rodrigues, impetrar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela empresa IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I - TEMPESTIVIDADE:
O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo arrolado como data final do envio das contrarrazões e de igual prazo do recurso sendo, portanto, de 03 (três) dias. Dessa maneira as contrarrazões poderão ser apresentadas até o dia 30/07/2020 às 23h59min, conforme cláusula 10.3.

II - O MOTIVO DA CONTRARRAZÃO:
A contrarrazão é interposta em decorrência do recurso administrativo da empresa IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME contra a decisão acertada em declarar vencedora, por parte da Comissão Permanente de Licitação - CPL, à empresa PRISMA TOUR E PASSEIOS EIRELI.

III - DOS FATOS PRELIMINARES:
Antes de adentrar ao mérito da questão guerreada, na aceitação e adjudicação da proposta da empresa PRISMA TOUR E PASSEIOS EIRELI, devemos nos ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o que nos informa o Tribunal de Contas da União - (TCU):
Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Os certames licitatórios destinam-se a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade buscando o cumprimento aos princípios gerais do direito, atendendo os preceitos da Lei de Licitações e à CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, assim como obedecem às regras pré-definidas em Lei, Decretos, Portarias e Instruções Normativas com o intuito de garantir o princípio constitucional da isonomia, economicidade, legalidade, impensoalidade, moralidade e probidade administrativa, bem como a vinculação ao instrumento convocatório que lhes são correlatos, como determina o Art. 3º da Lei 8.666/93:
Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Ademais, deve-se observar os conceitos narrados por Rafael Sérgio de Oliveira: "O que realmente importa é que toda a documentação de habilitação exigida no edital esteja disponível nos anexos ou no SICAF no exato momento no qual o Pregoeiro realize a consulta, sendo despiciendo averiguar o momento da inclusão/atualização no SICAF." Finalmente, o TCU, já tem um posicionamento com relação ao que é informado no edital de convocação, ou seja, tudo que for dito no edital terá que ser cumprido, seguindo, portanto o princípio da vinculação ao instrumento de convocação.

III - DO MÉRITO:
A priori, a empresa IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, fundamentou o recurso administrativo nos itens do edital sendo, portando, IV PROPOSTA, 4.1 e o Art. 26 do decreto nº 10.204/2019.

Ocorre que a recorrente deixou de observar, ou está agindo de má-fé, na tentativa de atribuir erro ao julgamento da CPL, pelos fatos fundamentados a seguir.

IV - DAS PROPOSTAS:

4.1 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema Comprasnet, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta com a descrição detalhada do objeto ofertado e no valor global para o item cotado e obedecidas as exigências constantes do Anexo I deste Edital (Termo de Referência), até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Nesse sentido, em simples observação ao sistema comprasnet fica evidente que foi apresentado os documentos necessários à verificação com a descrição detalhada do objeto ofertado e no valor global para o item cotado e obedecidas as exigências, além disso, os documentos foram enviados no dia 21/07/2020, ou seja, 01 (hum) dia antes do inicio do pregão. Sendo assim não há o que se falar em falta de documentação. Ademais, com relação ao Art. 26 do decreto 10.204/2019, afirma que: Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Propositalmente adicionamos o parágrafo 2º, assegurando que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que conste no SICAF. Em breve análise ao edital no item IX - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, é notório que os documentos solicitados já fazem parte do SICAF, salvo os atestados, que nesse aspecto foi incluído no sistema eletrônico ainda no dia 21/07/2020.

Sendo assim não há o que se falar em falta de documentação. Ora, caro julgadores, a recorrente ainda discorre que não será permitido à inclusão de documentos??, quais documentos se todos já estão a disposição da comissão de licitação, salienta-se nesse momento o item 9.1.1, 9.2, 9.3, abaixo: 9.1.1. Finalizada a etapa de lances, a empresa participante terá sua situação cadastral consultada junto ao SICAF mediante verificação on line do sistema. 9.2. Será verificado ainda, pelo pregoeiro, mediante consulta ao SICAF, impedimentos do licitante para licitar e contratar com a União, a fim de seja certificada, a partir do exame da composição societária das empresas licitantes, eventual participação indireta que ofenda a Lei nº 8.666/1993. 9.3. Exigir-se-á também, para fins de habilitação, a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa de direito público ou privado comprovando a prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme discriminado no termo de referência. Importante ressaltar, que a simples análise do edital, evidencia em diversos itens do edital, que a comissão deverá verificar a situação do SICAF da empresa declarada vencedora. Fica claro que a conduta da CPL, está pautada no princípio da isonomia assim como o da vinculação ao do instrumento convocatório, além de seguir os dispositivos legislativos atuais (decreto 10.204/2019). Salienta-se ainda, que o professor Victor Amorim, afirma que: Essa lógica assume que a busca, no processo administrativo, é a da verdade real, a essência sobre a forma, em contraposição à rigidez dogmática, segundo a qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente. Na visão dogmática, a licitação mais parece uma disputa para ver quem erra menos. No formalismo moderado, o que importa é saber se o licitante tem ou não as condições de contratar com a Administração no momento do certame (Amorim, 2009).

Finalmente, o entendimento do professor segue os preceitos do conforme entendimento do TCU, mediante a nova legislação, a saber, "Decreto nº 10.204/2019", já ratificou em seu acordão nº 1.920/20 e 2.231/2006.

IV - DO PEDIDO:

Pedimos, portanto, o recurso apresentado pela empresa IMPACTO COMÉRCIO E

SERVIÇOS EIRELI - ME seja totalmente desprovido, para que não venha a causar um dano irreparável ao órgão publico e nem tampouco a empresa PRISMA TOUR E PASSEIOS EIRELI declarada vencedora. Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à desclassificação e/ou inabilitação da proposta da empresa PRISMA TOUR E PASSEIOS EIRELI, tendo em vista que foi apresentada todos os documentos necessário, além de seguir os ditames esculpidos no edital de convocação. EX POSITIS, roga a Comissão e/ou Pregoeiro, que dê provimento as contrarrazões recursais interposto pela empresa, PRISMA TOUR E PASSEIOS EIRELI, permanecendo classificada e habilitada, após seguir pela adjudicação e homologação do presente certame, pois assim procedendo estará sendo este CPL honrada e Justa.

Termos em que,
Pede e Confia Deferimento
Natal/RN, 30 de julho de 2020.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Importa ressaltar que se tratou de argüição contrária à decisão de habilitar a proposta da recorrida nos grupos 1 e 2, alegando que essa não atendeu ao previsto nos subitens 4.1 do Edital. Diante dos argumentos trazidos pela Empresa recorrente (IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME) nas razões de seu recurso e pela recorrida (PRISMA TOUR E PASSEIOS EIRELI) nas suas contrarrazões, passo a analisar o mérito do recurso:

1) A recorrente e a recorrida atenderam os pressupostos recursais em suas peças recursais, razão pela qual as recebo e realizo o presente julgamento;

2) Quanto à alegação de que houve quebra da isonomia no certame, bem como que poderiam ensejar a fraude do "novo coelho"¹, impossibilidade de entrega dos documentos pós certame e vedação de inclusão de documento "novo"; tenho a considerar o seguinte:

a) Não houve no pregão em apreço a fraude do "novo coelho", visto que participaram somente DUAS Empresas neste certame, a recorrente e a recorrida, e nenhuma delas desistiu de sua proposta;

b) A alegada quebra da isonomia ou descumprimento do Edital devido ao fato deste Pregoeiro ter obtido a documentação de habilitação (fls. 189-191) e qualificação econômico-financeira (fls. 178-185) após consulta ao SICAF, CGU e CNJ não merece prosperar, pois a verificação nesses sítios está prevista no subitem 9.1 e 9.1.1 do Edital, as quais preveem, respectivamente, a necessidade do credenciamento das Empresas no SICAF, bem como a consulta desses Sistemas por parte do Pregoeiro logo após o término da etapa de lances;

c) Importa ressaltar que a consulta ao SICAF, bem como ao portal do CNJ e da CGU estão previstos no Edital em seu subitem 9.1 e não ensejam, portanto, entrega ou inclusão de documento "novo", mas mera verificação de registros ocorridos até àquela data da consulta, em nada se confundindo com a diligência prevista no §3º do Art. 43 da Lei nº 8.666/1993;

d) Depreende-se, ainda, da leitura do §3º do Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que SOMENTE devem ser sigilosas as PROPOSTAS dos licitantes, não havendo qualquer menção a sigilo da documentação de habilitação (essa já disponível no SICAF, CNJ e CGU) e consultadas após o término da etapa de lances como prevê o subitem 9.1.1. E não poderia ser diferente, pois somente após a fase de lances é que são reveladas as Empresas e seus respectivos CNPJ, o que garante o sigilo das propostas concorrentes;

3) Ademais, este Pregoeiro traz as previsões da IN nº 3/2018 pertinentes ao caso, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF:

¹ SANTOS, David . Saiba o que é a prática do “coelho” nas licitações e se previna. Disponível em: < <http://vereditoadministrativo.com.br/saiba-o-que-e-a-pratica-do-coelho-nas-licitacoes-e-se-previna/> >. Acesso em: 03 ago. 2020.

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf.

(...)

Art. 14. O registro no módulo Qualificação Técnica supre a exigência do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993;

4) Destarte, este Pregoeiro entende que não houve desprezo aos princípios da legalidade, da isonomia muito menos da vinculação ao Edital, estando contempladas no Edital, portanto, a consulta e obtenção da documentação de habilitação e de qualificação econômico-financeira por meio do SICAF, CGU e CNJ;

5) Resta, por oportuno, citar as razões em que este Pregoeiro inabilitou a Empresa PRISMA TOUR E PASSEIOS EIRELI na sua participação no Pregão Eletrônico nº 34/2020, conforme registro no CHAT:

Pregoeiro	02/07/2020 14:29:04	Para PRISMA TOUR E PASSEIOS EIRELI - Senhor licitante, verifiquei que foram anexados no Comprasnet atestado de capacidade técnica e certidão negativa de falência. Entretanto, relendo o Edital, que está em consonância com o Decreto nº 10.024/2019, verifico que o subitem 4.1 prevê que "os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema Comprasnet, concomitantemente com...
Pregoeiro	02/07/2020 14:32:42	Para PRISMA TOUR E PASSEIOS EIRELI - os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta (...), até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública". Diante disso, a diligência que realizei ontem, com fins de possibilitar o envio da documentação de habilitação prevista nos subitens 9.4 a 9.6 do Edital, está em dissonância do previsto nesse subitem do Edital e Decreto
Pregoeiro	02/07/2020 14:34:27	Para PRISMA TOUR E PASSEIOS EIRELI - citados, razão pela qual, não tenho como habilitar a Empresa, visto que tais documentos de habilitação não foram apresentados no momento oportuno. Ademais verifico ainda que não foi anexado o documento previsto na alínea 'a' do subitem 9.5; bem como não se encontra disponível no SICAF tal documento. Diante disso, em observância aos princípios da legalidade
Pregoeiro	02/07/2020 14:34:51	Para PRISMA TOUR E PASSEIOS EIRELI - e vinculação ao Edital, farei a inabilitação da Empresa.

Percebe-se que, na mencionada ocasião, a inabilitação da Empresa ocorreu pelo não envio da documentação de habilitação (subitens 9.4 a 9.6 do Edital) concomitantemente a proposta (subitem 4.1 do Edital) **E** essa também não estar disponível no SICAF, conforme texto supra em destaque. Tal situação não se repetiu na presente licitação, pois a documentação de qualificação técnica (fls. 176-177) foi juntada no Comprasnet na mesma data do envio da proposta (fls. 193 - ACT 16-2020 - PRISMA - PAE 449432020- SETRAN - COLIC (1)-3.pdf) e a habilitação de qualificação econômico-financeira e demais documentos previstos no subitem 9.1 - que não foram encaminhados concomitante a proposta, já se encontravam disponíveis no SICAF, CNJ e CGU, bem como a certidão de falência de fls. 147, que foi considerada válida na Análise da Comissão Técnica Contábil (fls. 187-188), juntada nos autos deste certame visto que nos foi enviada na ocasião do Pregão Eletrônico nº 34/2020 (fls. 149);

6) Por todo o exposto, reitero a decisão de habilitar a Empresa PRISMA TOUR E PASSEIOS EIRELI nos grupos 1 e 2, entendendo que são improcedentes as razões apresentadas no recurso da IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME.

Natal, 03/08/2020.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
PREGOEIRO (Portaria nº 106/2020-DG)